



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.832, DE 2021

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos cuidadores familiares e profissionais de pessoas com deficiência intelectual ou com doença debilitante grave como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1371/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos cuidadores familiares e profissionais de pessoas com deficiência intelectual ou com doença debilitante grave como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 13.

§ 1º-A. Os cuidadores familiares e profissionais de pessoas com deficiência intelectual ou com doença debilitante grave, nos termos de regulamento, deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, mediante apresentação de documento médico que ateste essa condição.

” (NR)

JUSTIFICACO

As pessoas com deficiência intelectual ou com doença debilitante grave encontram dificuldades para desempenhar as atividades da rotina diária. Por isso, podem vir a necessitar de assistência constante, que é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212008269400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 18/05/2021 09:17 - Mesa

PL n.1832/2021

exercida, geralmente, por um cuidador (familiar ou profissional). Essa assistência pode envolver tanto uma rotina de auxílio em questões de higiene e alimentação, como também a participação em atividades que garantam a manutenção da saúde do assistido, como a presença em consultas e sessões com profissionais de saúde e, até mesmo, o acompanhamento em internações hospitalares.

No entanto, com a circulação descontrolada do vírus causador da Covid-19 no Brasil, essa rotina de acompanhamento, que, muitas vezes, envolve estabelecimentos de saúde, tornou-se arriscada. Os cuidadores (familiares ou profissionais) passaram a se expor à contaminação de forma mais intensa do que a população em geral. Ousamos dizer que o risco a que essas pessoas podem vir a se expor é comparável ao enfrentado por profissionais de saúde. A importância da sua atividade também não pode ser menosprezada. Sem os cuidadores, as barreiras a que os assistidos se submetem diariamente tornam-se ainda mais impeditivas.

Sabemos que o Ministério da Saúde, no exercício de sua competência, preparou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, que já foi reeditado inúmeras vezes¹. Neste Plano há diversas diretrizes para a imunização, inclusive a designação de grupos para a vacinação prioritária, com base em critérios como preexistência de comorbidades, função exercida na sociedade, entre outros.

Todavia, infelizmente, os cuidadores (familiares e profissionais) de pessoas com deficiência intelectual ou com doença debilitante grave não foram incluídos como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19. Dessa forma, uma esposa cuidadora de um paciente com Alzheimer, por exemplo, responsável pelo bem-estar desse indivíduo, não será imunizada prioritariamente. Caso venha a faltar, temporariamente, em razão do adoecimento, ou permanentemente, na ocorrência de óbito por esse vírus mortal, o sujeito assistido poderá ficar sem apoio para lidar com as barreiras

¹ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/6a-Edic%CC%A7a%CC%83o-Plano-Vacinac%CC%A7a%CC%83o-contra-Covid_V5_27abr-21.pdf



* c d 2 1 2 0 8 2 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

que lhes são impostas pela sociedade. Isso pode significar a condenação dessa pessoa ao isolamento e até à morte.

Diante da importância da questão abordada nesta Proposição, pedimos aos Nobres Pares que se sensibilizem quanto a esta causa e apoiem a aprovação desta matéria.

Apresentação: 18/05/2021 09:17 - Mesa

PL n.1832/2021

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212008269400>



* C D 2 1 2 0 0 8 2 6 9 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

- I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
 - a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

FIM DO DOCUMENTO